



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.017 - GO (2018/0011116-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO DAMACENO
AGRAVANTE : LUNILDES DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE : NÚBIA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS - GO033773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS PAGAS POR VIAGENS NÃO REALIZADAS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

“Nos termos dos precedentes da Corte, caracteriza o crime em tese de peculato a conduta de receber indevidamente diárias de viagem pagas pelos cofres públicos” (AgRg no AREsp 1068481/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2018).

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.017 - GO (2018/0011116-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO DAMACENO
AGRAVANTE : LUNILDES DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE : NÚBIA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS - GO033773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a Recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por PATRICIA RIBEIRO DAMACENO, LUNILDES DE OLIVEIRA ABREU e NÚBIA CAMARGO DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de peculato.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. Resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a hipótese de trancamento da ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, sendo, viável, apenas, em casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

II - DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41, DO CPP. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há falar em trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, sob alegação de inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos entabulados no artigo 41, do Estatuto Processual Penal.

III - AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DE CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO INDEVIDO NA VIA ELEITA. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa, por atipicidade de conduta, não relevada, primo *ictu oculi*, *desiderato*, no caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os limites estritos do "writ", remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. ORDEM DEN EGADA (fls. 624/625).

No presente recurso, sustentam que a acusação de terem recebido indevidamente verbas indenizatórias a título de diárias é infunda, uma vez que as viagens foram efetivamente realizadas. Aduz que o fato descrito não se adequa ao tipo penal do peculato.

Requer, assim o trancamento da ação penal originária.

Liminar indeferida às fls. 686/689.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso, conforme parecer de fls. 694/698.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o acolhimento da tese defensiva de que as verbas indenizatórias eram efetivamente devidas em razão da realização de viagens a serviço da Câmara Municipal de Pirenópolis/GO, demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento que é vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM. DOLO. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de se comprovar a existência da apropriação dolosa de valores indevidamente depositados na conta do recorrido demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 943.426/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016)

HABEAS CORPUS. PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO QUE BUSCA, NA VERDADE, A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. Além de o presente writ ter sido impetrado em substituição à ação de revisão criminal, o impetrante pretende, de fato, o reexame fático-probatório dos autos da ação penal, a fim de se concluir pela absolvição do crime imputado ao acusado.

3. Do próprio exame dos argumentos assentados na impetração, verifica-se que o impetrante almeja nova análise da prova testemunhal, a fim de modificar a conclusão realizada pelas instâncias ordinárias a respeito da prova produzida na ação penal, utilizando o writ como uma segunda apelação, o que é inadmissível, até porque a via estreita não comporta discussão fático-probatória.

4. Ordem denegada. (HC 323.401/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2017)

Quanto a adequação típica da conduta descrita na denúncia, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que, em tese, o recebimento indevido de verbas e honorário pagos pela Administração ao funcionário público pode tipificar o crime de peculato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. CRIME EM TESE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes da Corte, caracteriza o crime em tese de peculato a conduta de receber indevidamente diárias de viagem pagas pelos cofres públicos.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1068481/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. PECULATO. ART. 312 DO CP. DIÁRIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO. ADEQUAÇÃO TÍPICA EM TESE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática do crime de peculato-apropriação (art. 312, caput, do CP); em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

3. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

4. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 312 do CP, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

5. Sob a justificativa de que o ajuizamento da ação penal é, por si só, capaz de atingir o estado de dignidade do acusado, a lei passou a exigir que a denúncia apresente justa causa, isto é, um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar, de plano, a correspondência entre os fatos narrados, a respectiva justificativa indiciária e sua adequação ao crime imputado, o que se verifica na hipótese em exame.

6. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado.

7. Os fatos e a conduta narrados na denúncia, de que o acusado teria: a) se apropriado de verbas relacionadas a diárias que indenizariam viagens que sequer teriam sido realizadas; b) recebido diárias em valores fixos, como se fizessem parte da sua remuneração normal, e em quantias vultosas, superiores à indenização que seria devida caso fossem realizados deslocamentos ao exterior em período superior a 31 (trinta e um) dias; e c) apresentado relatórios meramente formais com declarações falsas sobre os deslocamentos, encontra, em tese, adequação típica no crime definido pelo art. 312 do CP, não ocorrendo, assim, a hipótese do art. 397, III, do CPP.

8. Os conselheiros de Tribunais de Contas são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

9. Por maioria, deixa-se de aplicar ao acusado a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP), vencida a Relatora.

10. Denúncia recebida. Afastamento cautelar das funções públicas não aplicado (APn 864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

No presente agravo, a defesa insiste na tese de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que o recebimento de diárias por servidor público não se adequa à figura típica do crime de peculato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.017 - GO (2018/0011116-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A denúncia descreve que as recorrentes receberam verbas indenizatórias referentes à diárias de viagens que não foram realizadas, apontando elementos de prova suficientes para o início do processo e para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

O *habeas corpus* é via inadequada para fazer prova de que as viagens foram realizadas, em contradição ao afirmado pelo *parquet* quando do oferecimento da denúncia, ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Diferente do que afirmam as Agravantes, o fato descrito na denúncia – recebimento fraudulento de diárias –, no entendimento desta Corte Superior, é apto a caracterizar o crime de peculato.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão agravada, trago a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. INDENIZAÇÃO DE VIAGEM CONCEDIDA ILEGALMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

INEXISTÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. Acolher a tese defensiva de que o denunciado não tinha ciência da fraude perpetrada para a concessão irregular de diárias aos Deputados Estaduais, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário.

4. Ordem denegada (HC 116.302/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0011116-8

AgRg no
RHC 94.017 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201201403841 2012014038410001 201790884918 8849164 884916420178090000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICIA RIBEIRO DAMACENO
RECORRENTE	: LUNILDES DE OLIVEIRA ABREU
RECORRENTE	: NÚBIA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
	MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS - GO033773
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELISMAR ABADIA DA SILVA
CORRÉU	: ISVAME LUIZ DE MORAIS
CORRÉU	: WALISSON GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA RIBEIRO DAMACENO
AGRAVANTE	: LUNILDES DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE	: NÚBIA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
	MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS - GO033773
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.